



**PROCESSO TC – 08972/22**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Denúncia. Supostas irregularidades na designação de servidor efetivo (advogado) para o exercício de função distinta às suas competências e atribuições; inconstitucionalidade Lei Municipal 309/2017, a qual cria o cargo de assessor jurídico em nítida usurpação das funções típicas do cargo de advogado e; contratação de causídico para representação judicial e extrajudicial da PM de Boa Ventura. Identificação incompleta do denunciante (carência de apresentação de documento de identidade). Afronta ao inciso V, Artigo 171 do RITCE/PB. Não conhecimento. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 1146/23**

**RELATÓRIO:**

*Trata-se de denúncia apresentada pelo senhor EFRAIM LEITE DE LIMA, servidor efetivo no cargo de Advogado, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB, referente ao exercício financeiro de 2022, no que dá conta das possíveis irregularidades, quais sejam:*

- 1. Alega o denunciante que por meio da Portaria nº 163/2022, foi nomeado para exercer o cargo de Advogado, com atribuição de atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município for parte, bem como, exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.*
- 2. Alega também, que vem sendo preterido de exercer suas atribuições, em razão da contratação de advogados mediante inexigibilidade de licitação, como também, que teria sido designado para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), onde não tem acesso às principais atribuições do cargo.*
- 3. Alega ainda, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 309/2017, que teria criado o cargo de Assessor Jurídico, haja vista tratar da usurpação de funções típicas do cargo de Advogado Efetivo.*

*Feita a submissão do documento à Ouvidoria, este órgão do TCE PB, em relatório às folhas 331/332, posicionou-se no sentido de que a delação em tela colide com os ditames do artigo 171, inciso V, do RITCEPB, porquanto não houve a apresentação do documento de identificação do denunciante. Considerando o exposto, o Órgão Ouvidor opinou pelo arquivamento da peça de denúncia.*

*O Relator, entendendo desnecessárias novas manifestações, agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o representante do MPJTCE/PB acostou-se integralmente ao posicionamento da Ouvidoria, pugnando, assim, pelo arquivamento dos autos eletrônicos.*



**VOTO DO RELATOR:**

*É da essência das denúncias, aviadas nesta Corte de Contas, a perfeita identificação do seu autor. Em regra, não se admite delações anônimas, como também não se tolera peças acusatórias onde o reconhecimento do subscritor é parcial.*

*No caso em disceptação, o delator não fez juntar aos autos os necessários documentos que o identifica, tornando o artigo de denúncia tentado imprestável. Por este motivo, a queixa não merece ser conhecida, devendo ser destinada ao arquivo eletrônico.*

*É como voto.*

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08972/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER A DENÚNCIA e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com esteio no inciso V, artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 11 de maio de 2023.*

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO